



Número: **0810265-95.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Processo referência: **0033460-76.2015.8.14.0069**

Assuntos: **Competência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERGIO MOTA DA SILVA (AGRAVANTE)	SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO)
CLEBER JOSE DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)
CLEBER RAMON LOPES (AGRAVADO)	MARIA JOSE OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28785880	30/07/2025 16:27	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810265-95.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: SERGIO MOTA DA SILVA

AGRAVADO: CLEBER RAMON LOPES, CLEBER JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO. INSUBSISTÊNCIA. OCUPAÇÃO DECORRENTE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS INDIVIDUAIS E PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo Interno interposto por contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão do Juízo da Vara Única de Pacajá que havia declinado da competência para a Vara Agrária de Altamira. A decisão monocrática restabeleceu a competência da Vara Cível, por entender que o litígio possessório, embora envolvendo múltiplas famílias, decorria de relações contratuais individuais e não de um conflito coletivo agrário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Analisar se as razões do Agravo Interno apresentam fundamentação nova e relevante, capaz de infirmar a decisão monocrática que afastou a competência da Vara Agrária, ou se a parte agravante se limita a reiterar teses já rechaçadas, demonstrando mero inconformismo com o julgado que se alinhou à jurisprudência consolidada deste Tribunal.



III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O Agravo Interno que não apresenta argumentos novos, limitando-se a expressar inconformismo e a reiterar teses já devidamente analisadas e afastadas na decisão monocrática, não merece provimento, nos termos do art. 1.021 do CPC.

2. A decisão monocrática agravada fundamentou-se, corretamente, na jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, segundo a qual a competência da Vara Agrária (Resolução nº 018/2005-GP) pressupõe a existência de um litígio coletivo pela posse da terra, caracterizado pelo interesse público e, via de regra, pela atuação de movimentos sociais organizados.

3. No caso concreto, o auto de inspeção judicial (Id. 63708212 dos autos de origem) e os demais elementos de prova demonstram que a ocupação da área litigiosa, embora por múltiplas famílias, originou-se de negócios jurídicos individuais (contratos de compra e venda) celebrados com um dos réus originais, o que descaracteriza o conflito coletivo e atrai a competência do juízo cível comum. O interesse é meramente contratual e individual, não havendo liame coletivo ou interesse público a justificar o deslocamento para a vara especializada.

4. A ausência de fato ou argumento novo, somada à reiteração de teses já vencidas, reforça o caráter meramente protelatório e de inconformismo do recurso, impondo sua rejeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Tese: É de se negar provimento ao Agravo Interno quando a parte agravante, além de não apresentar qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, busca rediscutir matéria já pacificada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a mera pluralidade de ocupantes em imóvel rural não caracteriza, por si só, litígio coletivo apto a atrair a competência da Vara Agrária, sendo necessária a demonstração de interesse público qualificado, o que não ocorre quando a posse deriva de negócios jurídicos particulares.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

- Código de Processo Civil: art. 1.021.
- Resolução TJPA nº 018/2005-GP.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

- A resolução do caso se baseia em jurisprudência consolidada do próprio TJPA, citada extensivamente na decisão monocrática recorrida, tornando despicienda a repetição.

Vistos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito



Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado - Plenário Virtual, com início às 14h do dia 21/07/2025 e encerramento às 14h do dia 28/07/2025.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Des. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Relator

RELATÓRIO

Vistos os autos.

CLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA, interpôs RECURSO DE AGRAVO INTERNO em face da decisão monocrática da lavra da eminente Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0810265-95.2022.814.0000, interposto por **SÉRGIO MOTA DA SILVA**.

A decisão unipessoal recorrida (Id. 11039031) reformou o *decisum* do Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, após inspeção judicial, declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Altamira, por entender configurado um litígio coletivo pela posse de terra em área rural. A então relatora, por sua vez, acolheu as razões do autor/agravante, compreendendo que a ocupação do imóvel por múltiplas famílias, no caso concreto, derivou de relações contratuais e individuais, afastando a característica de conflito agrário e, por conseguinte, a competência da vara especializada.

Em suas razões (Id. 11226249), sustenta, em síntese, o desacerto da decisão monocrática. Reitera o argumento de que a presença de ao menos 11 famílias na área litigada, conforme constatado em inspeção judicial (Id. 63708212 dos autos de



origem), caracteriza, por si só, o litígio coletivo, atraindo a competência da Vara Agrária nos termos da Resolução nº 018/2005-GP do TJPA. Pugna, ao final, pela retratação da decisão ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo interno para restabelecer a competência da Vara Agrária de Altamira.

A parte agravada apresentou contrarrazões (Id. 11539764), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão monocrática, ao argumento de que esta aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte, que distingue o mero litisconsórcio passivo do verdadeiro conflito coletivo agrário.

Relatados.

VOTO

O EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE, RELATOR:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria devolvida a este Colegiado pelo presente Agravo Interno cinge-se a verificar o acerto ou desacerto da decisão monocrática que, ao analisar a controvérsia sobre a competência para processar e julgar a ação possessória de origem, concluiu pela inexistência de conflito agrário.

A decisão monocrática da lavra da e. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (Id. 11039031) analisou a questão com a profundidade e o acerto, alinhando-se perfeitamente à jurisprudência há muito consolidada nesta Corte de Justiça, conforme se extrai do julgado recorrido (Id. 11039031 - Pág. 5):

(...) É incontroverso nos autos, quer pela unanimidade das partes, quer pelos elementos de prova até então catalogados, [...] que o imóvel em testilha é de natureza rural [...].

O cerne da celeuma reside, no entanto, quanto à existência do interesse público a perfectibilizar a característica coletiva do presente conflito.

Ora, em que pese, com efeito, haja aproximadamente 11 (onze) famílias ocupando a área em litígio, consoante constatado in loco pelo togado singular, tal fato, por si só, não tem o condão de conferir interesse público ao litígio em testilha [...].

Isso porque, para além de não se resumir à pluralidade de partes, como sustenta a parte agravada, o interesse público denota liame coletivo, atrelado, em regra, a movimentos sociais que buscam a tutela de políticas agrárias, o que não se vislumbra na espécie,



muito ao revés.

A origem da ocupação territorial em testilha remonta à aquisição da área individualmente pelos respectivos ocupantes, tendo a quase totalidade deles negociado direta ou indiretamente, mediante contrato de venda e compra, com o agravado, vulgo 'Marcelo', conforme se infere das declarações consignadas no auto de inspeção judicial de Id. 63708212.

Eis, pois, caracterizado o interesse meramente contratual e individual, portanto, particular, a afastar, por conseguinte, a competência da Vara Agrária (...) (Destaquei)

Como se vê, a decisão monocrática não ignorou a pluralidade de ocupantes, mas a contextualizou adequadamente. A origem da posse não decorre de um movimento social organizado, de uma invasão coletiva com contornos de interesse público, mas sim de uma cadeia de negócios jurídicos particulares e individuais. O fato de existirem múltiplas famílias não transforma, automaticamente, um conjunto de lides individuais em um conflito coletivo agrário.

O agravante, em suas razões, limita-se a insistir no argumento quantitativo (número de famílias), sem, contudo, trazer qualquer elemento novo capaz de infirmar a premissa central da decisão agravada: a natureza privada e individual da lide.

A ausência de fato ou argumento novo que justifique a reforma do julgado evidencia que o recurso se reveste de mero inconformismo, buscando a rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

À vista do exposto, deixando de exercer o juízo de retratação, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belém/PA, datada e assinada eletronicamente.

Des. **JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE**

Relator

Belém, 30/07/2025

